



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000215/2010-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. REGRA DE ISENÇÃO DO IRPF.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. LUCRO ARBITRADO.

A pessoa jurídica que houver se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado e apurar o lucro efetivo, com base na escrituração contábil, inferior àquele, poderá distribuir, sem incidência de imposto, o valor correspondente ao lucro presumido ou arbitrado, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. No entanto, se houver parcela de lucro excedente a este valor, esta só será isenta para o beneficiário se a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior do que o arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior, pela 5ª Turma da DRJ/SDR e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 616/621):

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 135 a 141), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendários de 2005 e 2006, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo, em reais (R\$):*

Imposto	82.471,49
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)	32.910,68
Multa Proporcional (75%)	61.853,61
Valor do Crédito Tributário Apurado	177.235,78

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 130 a 133, os sistemas da RFB indicaram que parte da variação patrimonial, informada pelo contribuinte, foi suportada em rendimentos isentos e não tributáveis. Foi constatado que a maior parte dos rendimentos teve origem em lucros distribuídos pelas empresas JOKAFARIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VASSOURAS LTDA.*

*Concluiu-se que o contribuinte não poderia ter considerado como lucro isento o valor do lucro líquido apurado com base na contabilidade da JOKAFARIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.019.678/0001-30, nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista que os registros contábeis não foram lastreados em documentação hábil e idônea, conforme verificado em procedimento fiscal. Como consequência, foi lavrado o Auto de Infração que compõe o processo administrativo de nº 12898.002339/2009-19.*

*O lançamento na pessoa física foi efetuado com base na tabela abaixo, disposta no item 2 do Termo de Verificação Fiscal:*

1	2	3	4	5	6
---	---	---	---	---	---

Ano-calendário	Lucro Arbitrado apurado pela fiscalização	Tributo apurado pela fiscalização	Valor que poderia ser considerado isento, pelo sócio, com base na legislação	Valor distribuído ao sócio e que este considerou como isento e não tributável	Valor a ser lançado de ofício
2005	R\$ 532.357,52	R\$ 173.060,48	R\$ 359.297,04	R\$ 604.000,00	R\$ 244.702,96
2006	R\$ 540.278,42	R\$ 196.502,06	R\$ 343.776,36	R\$ 427.425,00	R\$ 83.648,64

*Segundo consta, os valores indicados no item 3 da tabela supra correspondem aos tributos apurados no Auto de Infração emitido contra a Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação (fl. 134), já os números do item 5 correspondem aos valores informados pelo fiscalizado às fls. 23, 24 e 27 (fls. 25, 26 e 29 dos autos eletrônicos).*

*Cientificado pessoalmente em 04/03/2010 (fl. 136), o contribuinte apresentou, em 31/03/2010, a impugnação de fls. 149 a 175, na qual alega, em síntese, que:*

- é sócio majoritário (99% das quotas) da pessoa jurídica Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda;*
- dentre os documentos solicitados à pessoa jurídica pela Fiscalização e não disponibilizados (por motivo de extravio, divulgado pela sociedade por meio de publicação em diário de grande circulação) estavam as notas fiscais de serviços prestados, cujo pagamento, em algumas vezes, deu-se através de depósito bancário em dinheiro;*
- em face disso, os referidos depósitos foram considerados como receita omitida pela sociedade, embora devidamente registrados e correlacionados com as respectivas notas fiscais em seus livros contábeis, apresentados à Fiscalização, que os desconsiderou e, conseqüentemente, arbitrou o lucro referente ao período fiscalizado, gerando auto de infração, ainda pendente de julgamento;*
- a decisão acerca do processo da pessoa jurídica é questão prejudicial ao julgamento do presente processo, o qual deve ser suspenso até a decisão final a respeito da manutenção ou não do auto de infração lavrado em face da sociedade (processo nº 12898.002339/2009-19);*
- há incorreção da base de cálculo presumida pela Fiscalização para apurar o IRPF do impugnante no ano-calendário de 2005, isso porque o valor de R\$ 604.000,00 corresponde ao somatório dos lucros referentes aos anos-calendários de 2004 (R\$ 143.849,75) e de 2005 (R\$ 460.150,25), que somente foram pagos em 2005, conforme comprovante de rendimentos e DIRPF.*

*Requer: (i) seja julgada procedente a impugnação, para cancelar o Auto de Infração, eis que fundamentado em outro auto que ainda não teve seus créditos confirmados, com o*

*conseqüente arquivamento do feito; (ii) caso assim não se entenda, seja determinada a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 12898.002339/2009-19, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias no âmbito da DRJ/RFB; (iii) se este ainda não for o entendimento, seja a impugnação julgada procedente, nos termos da fundamentação trazida, seja pela inexistência de omissão de receita da sociedade, seja pela impossibilidade de considerar os depósitos bancários, por si só, como renda; (iv) mas, em sendo julgado procedente o lançamento, requer seja a base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2005 retificada, diante das razões postas.*

*Cita jurisprudência e protesta pela posterior produção de todas as provas admitidas em âmbito administrativo, inclusive, a produção de provas documental e pericial.*

*Às fls. 590 a 593, o impugnante acrescenta que, em 19/12/2013, teve ciência da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJI referente ao aludido processo da pessoa jurídica. Com o parcial provimento da impugnação, do total lançado (R\$ 533.579,40) restou apenas o valor principal de R\$ 18.809,21. Entende que não há de prevalecer o lançamento do IRPF, devendo ser cancelado o crédito tributário discutido nos presentes autos. Anexa a decisão (fls. 606-613).*

*É o relatório.*

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-36.493 (fls. 616/621), de 28/08/2014, cujo dispositivo considerou Improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2005, 2006*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte apurada por meio de documentos ou declarações.*

***LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. REGRA DE ISENÇÃO DO IRPF.***

*Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Impugnação Improcedente*

---

*Crédito Tributário Mantido*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Inicialmente, cabe reconhecer a existência da questão prejudicial suscitada pelo impugnante, relativa ao lançamento em desfavor da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário (Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda, CNPJ nº 05.019.678/0001-30). No entanto, a decisão proferida não beneficia a pessoa física ora impugnante, como se verá adiante.
2. Compulsando os autos do processo nº 12898.002339/2009-19, que controla o Auto de Infração lavrado contra a mencionada pessoa jurídica, constata-se que a decisão de primeira instância, juntada às fls. 606-613, encontra-se assim ementada:

**ARBITRAMENTO.**

Procedente o arbitramento dos lucros, quando o contribuinte deixa de fornecer à fiscalização os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado.

**RECEITAS INFORMADAS NA DIPJ.**

É legítima a adoção da receita informada na DIPJ como base para cálculo do lucro arbitrado. Diante de erro de fato, cabe retificação do lançamento.

**RECEITAS OMITIDAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A comprovação do oferecimento à tributação dos depósitos bancários elide a presunção de omissão de receitas.

**PIS. CSLL. COFINS. LANÇAMENTOS CONEXOS.**

Aplica-se ao lançamento conexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

3. No voto, considerou-se procedente o arbitramento dos lucros, já que o contribuinte deixou de fornecer à Fiscalização os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis no período fiscalizado (mesmo que sob a alegação de extravio). Logo, o lançamento de IRPJ (e reflexos) com base na receita informada na DIPJ (receita declarada) permaneceu, com a retificação do erro de fato detectado, conforme detalhado no voto.
4. Embora a origem dos depósitos não tenha sido comprovada (diante da não apresentação dos documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis), verificou-se que os depósitos foram escriturados na contabilidade e compõem a receita informada na DIPJ, a qual foi tributada na apuração do lucro arbitrado. Assim, considerou-se elidida a

presunção de omissão de receitas, sendo cancelado o lançamento de IRPJ (e reflexos) com base nos depósitos bancários (receita omitida).

5. Ao final, decidiu-se pela manutenção da exigência do IRPJ, no valor original de R\$ 18.809,31, com base no demonstrativo abaixo resumido:

(1)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Trimestre/Ano	Valor tributável	Imposto (5) x 15%	Adicional	Valor a compensar (conforme AI*)	IRPJ mantido
4/2004	48.462,56	7.269,38	-	4.482,91	2.786,47
Total 2004	48.462,56	7.269,38	-	4.482,91	2.786,47
1/2005	112.903,13	16.935,47	5.290,31	17.953,78	4.272,00
2/2005	76.062,17	11.409,33	1.606,21	10.451,30	2.564,24
3/2005	62.014,29	9.302,14	201,42	7.736,26	1.767,31
4/2005	33.359,82	5.003,97	-	4.381,39	622,58
Total 2005	284.339,41	42.650,91	7.097,94	40.522,73	9.226,13
1/2006	24.537,60	3.680,64	-	3.310,20	370,44
2/2006	53.114,12	7.971,62	-	8.960,64	-
3/2006	123.289,68	18.493,45	6.328,96	19.760,35	5.062,07
4/2006	51.783,70	7.767,56	-	6.403,36	1.364,20
Total 2006	252.755,10	7.767,56	6.328,96	38.434,55	6.796,71
Total geral	585.557,07	37.913,27	13.426,90	83.440,19	18.809,31
Total 2005 e 2006	537.094,51	80.564,18	13.426,90	78.957,28	16.022,84

\* Foi considerado o valor do Auto de Infração (a fiscalização deduziu o IRPJ declarado pelo interessado e, também, valores de IRRF extraídos da DIRF), ainda que o interessado não tenha efetuado a dedução do IRRF na DIPJ.

6. Registre-se que o crédito tributário foi extinto mediante pagamento do saldo remanescente, conforme extrato contido nos autos do referido processo.
7. Considerando a decisão acima descrita, altera-se a apuração do crédito tributário referente ao imposto sobre a renda da pessoa física. A tabela disposta no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 130 a 133) ficaria assim:

1	2	3	4	5	6
---	---	---	---	---	---

Ano-calendário	Valor tributável mantido após julgamento do AI da PJ	IRPJ mantido após julgamento do AI da PJ	Valor que poderia ser considerado isento, pelo sócio, com base na legislação	Valor distribuído ao sócio e que este considerou como isento e não tributável	Valor a ser tributado na PF do sócio (excesso considerado como rendimento tributável)
2005	R\$ 284.339,41	R\$ 9.226,13	R\$ 275.113,28	R\$ 604.000,00	R\$ 328.886,72
2006	R\$ 252.755,10	R\$ 6.796,71	R\$ 245.958,39	R\$ 427.425,00	R\$ 181.466,61
Total	R\$ 537.094,51	R\$ 16.022,84	R\$ 521.071,67	R\$ 1.031.425,00	R\$ 510.353,33

8. Como se vê, haveria um aumento da base de cálculo do IRPF nos dois anos-calendários considerados (2005 e 2006). Como não se pode agravar o lançamento em sede de julgamento, fica mantido o crédito tributário apurado pela Fiscalização.
9. Não se constata a alegada incorreção da base de cálculo presumida pela Fiscalização para apurar o IRPF do ano-calendário de 2005. O valor de R\$ 604.000,00, ainda que corresponda ao somatório dos lucros referentes aos anos-calendários de 2004 (R\$ 143.849,75) e de 2005 (R\$ 460.150,25), conforme alegado, constitui-se em rendimentos que foram auferidos em 2005, como atesta o próprio impugnante (subitem 6.3 da peça impugnatória).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 629/641), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Insta salientar que, de todo o crédito tributário lançado no Processo nº 12898.002339/2009-19, no montante de R\$ 533.579,40, restou mantido apenas como principal o valor de R\$ 18.809,31, a título de IRPJ lançado sobre as receitas declaradas (eis que todo o lançamento efetuado com base nas receitas supostamente omitidas foi cancelado), o qual foi quitado nos termos da Lei nº 11.941/09.
- b. Sendo assim, como a presente autuação tem como pressuposto de validade a manutenção do auto de infração lavrado em face da pessoa jurídica, eis que consequência lógica e direta daquele, não se podem vislumbrar duas decisões conflitantes entre si. Isto, inclusive, porque este auto de infração foi baseado somente na suposta omissão de receita pela pessoa jurídica, afastada pela DRJ, não havendo que se falar em lançamento de IRPF.
- c. Ora, e não haveria de ser diferente, eis que ambos os lançamentos se originam de uma mesma presunção levada a efeito pela autoridade fiscal, a qual, por sua vez, foi devidamente elidida pela pessoa jurídica, mediante a comprovação da origem dos depósitos bancários identificados, bem como de que tais valores foram oferecidos à tributação.

- 
- d. No intuito de demonstrar sua boa-fé, o recorrente reafirma, nos presentes autos, que os depósitos cuja origem a fiscalização não havia identificado foram devidamente registrados e correlacionados com as respectivas notas fiscais em seus livros contábeis, os quais, frise-se, foram devidamente apresentados à autoridade fiscal autuante, sendo justamente esta a razão pela qual o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica foi cancelado praticamente na íntegra.
- e. Por fim, cumpre ressaltar que o argumento de que a contabilidade da empresa Jokafarias não é idônea, devendo-se manter o arbitramento, não pode prosperar, uma vez que o resultado apurado com base na DIPJ foi plenamente aceito, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo da respectiva empresa.
- f. E mais, da análise de tais documentos contábeis, os quais foram devidamente juntados aos autos do processo administrativo instaurado em face da pessoa jurídica, percebe-se que o resultado líquido dos exercícios: R\$ 462.450,83 (2006) e R\$ 533.026,45 (2005) são suficientes para justificar a distribuição dos dividendos declarados pelo ora recorrente, ainda que as considere a parcela remanescente do lançamento em face da pessoa jurídica (R\$ 18.809,31).
- g. Caso seja ultrapassado o alegado anteriormente, torna-se imperioso evidenciar a incorreta base de cálculo presumida pela fiscalização para se apurar o IRPF do recorrente no ano-calendário 2005 (cf. tabela constante na pág. 3 do Termo de Verificação Fiscal).
- h. Isso porque a fiscalização utilizou como base para o seu cálculo o valor de R\$ 604.000,00, distribuído ao recorrente no citado ano-calendário, considerado por este como lucro isento e não tributável.
- i. De fato, referida quantia foi percebida pelo sócio recorrente no ano de 2005, mas não deve ser considerada, em sua integralidade, para fins de cálculo da base do IRPF. Este montante é o somatório dos lucros referentes aos anos-calendário 2004, no valor de R\$ 143.849,75, e 2005, no valor de R\$ 460.150,25, que somente foram pagos em 2005, conforme se depreende do Comprovante de Rendimentos Pagos pela Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005 e DIRF do mesmo ano (doc. 09 anexado à impugnação).
- j. O ano-calendário 2004 não foi objeto de autuação da pessoa física, a ensejar sua composição para fins de cálculo do limite isento de lucros distribuídos em 2005. Em nenhum momento foi levantado pela fiscalização o *quantum* de lucro poderia a sociedade distribuir aos seus sócios, de forma isenta, referente ao ano de 2004, para se considerar que o valor de R\$ 143.849,75 extrapola o limite que poderia ser distribuído sem a carga tributária do IR. Constata-se, apenas, que o recorrente declarou tal valor como “Direitos a receber da empresa Jokafarias Consultoria e Representação Ltda., referentes a lucros creditados e não pagos” em 2004, em sua DIRF (cf. doc. 09 anexado à impugnação), o que

não quer dizer que o lucro líquido apurado pela sociedade em 2004 não comportaria a distribuição desse dividendo isento.

- k. Posto isso, faz-se necessário reconhecer que, da parcela de R\$ 604.000,00 inserida no item “5” da tabela, R\$ 143.849,75 devem ser diminuídos do cômputo para a aferição da base de cálculo do IRPF, totalizando, portanto, o valor de R\$ 460.150,25 que o sócio teria recebido e considerado como dividendo isento de tributação. Desta forma, a base de cálculo correta para a incidência do IR no ano-calendário 2005, caso este seja considerado como devido, é de R\$ 100.853,21, e não de R\$ 244.702,96.
- l. Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão nº 15-36.493, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) para cancelar integralmente o auto de infração originário, tendo em vista a insubsistência da cobrança nos autos do processo administrativo lavrado em face da pessoa jurídica em comento. Caso remanesça qualquer dúvida por parte do i. Conselheiros, requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja determinada a juntada de cópia integral do Processo nº 12898.002339/2009-19 aos presentes autos, a fim de que se constatem as alegações do ora recorrente, face ao Princípio da Verdade Real. Mas, em sendo mantido o lançamento, requer seja a base de cálculo do IRPF do ano calendário 2005 retificada, diante das razões postas no item IV.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Considerações iniciais.**

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Caso a recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

### 3. Mérito.

Conforme informações contidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 130/134), a autoridade fiscal entendeu que o senhor João Faria de Oliveira não poderia ter considerado como lucro isento, o valor do lucro líquido apurado com base na contabilidade Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista que os registros contábeis não foram lastreados em documentação hábil e idônea.

É ver o seguinte quadro e que bem demonstra os valores lançados de ofício (fl. 132):

1	2	3	4	5	6
Ano-calendário	Lucro Arbitrado apurado pela fiscalização	Tributo apurado pela fiscalização	Valor que poderá ser considerado isento, pelo sócio, com base na legislação	Valor distribuído ao sócio e que este considerou como isento e não tributável	Valor a ser lançado de Ofício
2005	R\$ 532.357,52	R\$ 173.060,48	R\$ 359.297,04	R\$ 604.000,00	R\$ 244.702,96
2006	R\$ 540.278,42	R\$ 196.502,06	R\$ 343.776,36	R\$ 427.425,00	R\$ 83.648,64

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 130/134), o montante indicado no item três do quadro acima é representado pelos tributos apurados no Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 12898.002339/2009-19, instaurado em face da pessoa jurídica de que o recorrente é sócio majoritário (Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda.), no qual a autoridade fiscal lançou de ofício IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre depósitos bancários considerados como receita omitida pela sociedade. O indicado no item cinco corresponde aos valores informados pelo fiscalizado às folhas 23, 24 e 27, em atendimento aos termos de intimações.

Conforme consta no Acórdão 12-44.470 (fl. 609), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), no Termo de Verificação Fiscal do Processo nº 12898.002339/2009-19, a fiscalização aponta que “o extravio de livros fiscais e documentos que ampararam a escrituração contábil e fiscal, de acordo com os artigos números 530 e 532 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), são suficientes para caracterizar o arbitramento de lucro, principalmente, quando o fiscalizado não comunicou o fato, à época do ocorrido, a RFB e informa estar impossibilitado de comprovar os registros contábeis com os referidos documentos”.

Dessa forma, a decisão de 1ª instância nos autos do Processo nº 12898.002339/2009-19 considerou procedente o arbitramento dos lucros, por entender que o contribuinte deixou de fornecer à fiscalização os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis verificados no período fiscalizado (mesmo que sob a alegação de extravio). E, ainda, entendeu cabível a utilização da receita informada na DIPJ na apuração do lucro arbitrado, eis que o arbitramento deve tomar por base, preferencialmente, o parâmetro da receita bruta (art. 532 cc/ art. 535, do RIR/1999).

Contudo, o julgador assentou que, ao confrontar as DIPJs com o demonstrativo da fiscalização, constatou que a autoridade fiscal, em alguns trimestres, teria equivocado na transcrição das outras receitas (considerou “Resultado da aplicação dos percentuais sobre a receita bruta” como “Rendimentos e Ganhos líquidos aplicações renda fixa/renda variável”), majorando o valor tributado como outras receitas. Assim, entendeu que o lançamento de IRPJ com base na receita informada na DIPJ (receita declarada) deveria permanecer, desde que com a retificação do erro de fato constatado.

E, ainda, o julgador assentou que, embora a origem dos depósitos não tenha sido comprovada, foi possível verificar, do exame dos lançamentos contábeis, que os depósitos foram escriturados e estariam contidos na receita informada na DIPJ, que já estaria sendo tributada na apuração do lucro arbitrado. Prosseguindo, entendeu que do confronto do “Demonstrativo de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, com o demonstrativo da receita bruta – DIPJ (com a retificação), tem-se que apenas no terceiro trimestre de 2006 o total dos depósitos superou o da receita-DIPJ. Contudo, tal ocorrência seria resultado de erro de fato, que, efetuada a retificação, o total da receita-DIPJ superaria o dos depósitos em todos os trimestres.

Assim, foi considerada elidida a presunção de omissão de receitas, sob o entendimento de que a tributação dos depósitos bancários representaria, *bis in idem*. Assim, foi determinado o cancelamento do lançamento de IRPJ com base nos depósitos bancários (receita omitida). Como o item do lançamento de IRPJ que deu origem ao lançamento de PIS e de Cofins (receita omitida) foi considerado improcedente, os lançamentos de PIS e de Cofins

também foram considerados improcedentes. Em relação ao lançamento de CSLL, que foi efetuado com base nos depósitos bancários (receita omitida), item considerado improcedente, e nas receitas declaradas, item mantido, embora o lançamento de IRPJ com base nas receitas declaradas tenha sido mantido, não haveria valor a ser exigido, pois o coeficiente utilizado no arbitramento foi o mesmo coeficiente utilizado na apuração do lucro presumido, 32%. Dessa forma, considerou também improcedente o lançamento de CSLL.

Considerando a decisão descrita acima, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-36.493 (fls. 616/621), de 28/08/2014, alterou a apuração do crédito tributário referente ao imposto sobre a renda da pessoa física da seguinte forma:

1	2	3	4	5	6
Ano-calendário	Valor tributável mantido após julgamento do AI da PJ	IRPJ mantido após julgamento do AI da PJ	Valor que poderia ser considerado isento, pelo sócio, com base na legislação	Valor distribuído ao sócio e que este considerou como isento e não tributável	Valor a ser tributado na PF do sócio (excesso considerado como rendimento tributável)
2005	R\$ 284.339,41	R\$ 9.226,13	R\$ 275.113,28	R\$ 604.000,00	R\$ 328.886,72
2006	R\$ 252.755,10	R\$ 6.796,71	R\$ 245.958,39	R\$ 427.425,00	R\$ 181.466,61
Total	R\$ 537.094,51	R\$ 16.022,84	R\$ 521.071,67	R\$ 1.031.425,00	R\$ 510.353,33

Nesse sentido, por entender que houve um aumento da base de cálculo do IRPF nos dois anos-calendários (2005 e 2006) e não sendo possível agravar o lançamento em sede de julgamento, a unidade de julgamento decidiu manter, neste ponto, o crédito tributário.

Entendo que agiu com acerto a decisão de piso. É que, o arbitramento do lucro foi mantido após o julgamento do auto de infração da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, apenas havendo a retificação, em meses específicos, dos montantes integrantes da receita bruta. Com a redução da receita bruta, houve, consequentemente, a redução do valor tributável, o que, consequentemente, impactou o montante do “valor que poderia ser considerado isento, pelo sócio, com base na legislação”, reduzindo-o. Dessa forma, houve o acréscimo, também como consequência, do excesso considerado como rendimento tributável.

Vale lembrar que o presente lançamento tributário foi motivado em razão de insuficiência de documentos comprobatórios a darem lastro aos registros contábeis da Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda.

Ademais, a procedência parcial do auto de infração da pessoa jurídica, que diz respeito ao lançamento de IRPJ com base nos depósitos bancários (receita omitida), decorreu unicamente do fato de que, do exame dos lançamentos contábeis, o julgador constatou que os depósitos foram escriturados e estão contidos na receita informada na DIPJ, que já estaria sendo tributada na apuração do lucro arbitrado (vedação ao *bis in idem*), embora a origem dos depósitos não tenha sido comprovada (diante da não apresentação dos documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis).

Tais fatos, somados, impediram que fossem considerados como resultados líquidos da Jokafarias Consultoria Empresarial e Representação Ltda, referentes aos anos-calendários 2006 e 2005, os montantes respectivos de R\$ 462.450,83 (fl. 558) e R\$ 533.026,46 (fl. 482) informados na escrita contábil. Em outras palavras, como a sociedade não comprovou, com base em documentos, os lançamentos contábeis do período fiscalizado, não foi possível considerar os resultados líquidos da sociedade apontados na escrita contábil, o que impacta, conseqüentemente, o valor distribuído ao sócio que deva ser considerado como isento e não tributável, eis que deve prevalecer o lucro arbitrado.

Adicionalmente, o recorrente questiona o valor considerado pela fiscalização como distribuído ao sócio e que este considerou como isento e não tributável referente ao ano-calendário de 2005, por entender que o montante de R\$ 143.849,75 diz respeito ao ano-calendário de 2004, mas que somente foi pago em 2005. Dessa forma, entende que como o ano-calendário de 2004 não foi objeto de autuação da pessoa física, deveria ser excluído do montante considerado pela fiscalização.

A decisão de piso acertadamente, ao meu ver, entendeu que, ainda que o valor de R\$ 604.000,00, corresponda ao somatório dos lucros referentes aos anos-calendários de 2004 (R\$ 143.849,75) e de 2005 (R\$ 460.150,25), conforme alegado, constitui-se em rendimentos que foram auferidos em 2005, como atesta o próprio recorrente (subitem 6.3 da peça impugnatória).

Ademais, destaco que mesmo que o lucro contábil apurado no exercício não seja suficiente, a pessoa jurídica pode ainda distribuir lucros acima desse valor, com a condição de que possua saldo na conta lucros acumulados ou reserva de lucros. No entanto, para esses últimos casos a empresa deve possuir escrituração regular, baseada em registros permanentes e seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

Não consta nos autos a escrituração contábil referente ao ano-calendário de 2004, o que impede o avanço na análise da transposição de eventual saldo para o ano-calendário 2005. Não há que se falar que o ano-calendário de 2004 não foi objeto de autuação, sendo ônus do contribuinte comprovar a existência de lucro efetivo e transportado para o ano-calendário de 2005. Como não fez prova do fato, neste ponto, não lhe assiste razão.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NERGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator